



MINISTÉRIO DA FAZENDA

ASP/

Sessão de 27 novembro de 1984.

ACORDÃO Nº 101-75.560

Recurso nº - 44.116 - IRF - ANO DE 1980

Recorrente - SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS

Recorrido - DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL EM OSASCO - (SP)

IRF - RENDIMENTOS NÃO INDIVIDUALIZADOS
- Não caracteriza a hipótese de incidência se a importância declarada como paga ou creditada por sociedade anônima, à vista das provas produzidas for desconsiderada das despesas operacionais dedutíveis, apenas por não provado necessárias à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora.

Recurso a que se dá provimento.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS.:

ACORDAM os Membros da Primeira Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Sala das Sessões (DF), em 27 de novembro de 1984

AMADOR OUTEIRO FERNANDES - PRESIDENTE

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO - RELATOR

VISTO EM

SESSÃO DE: 29 NOV 1984

AGOSTINHO FLORES

- PROCURADOR DA FAZENDA NACIONAL

Participaram, ainda, do presente julgamento os seguintes Con-
selheiros: SYLVIO RODRIGUES, FRANCISCO DE ASSIS MIRANDA, CAR-
LOS ALBERTO GONÇALVES NUNES, AGOSTINHO SERRANO FILHO, JOSÉ
EDUARDO RANGEL DE ALCKMIN e RAUL PIMENTEL.

100 13209

**SERVIÇO PÚBLICO FEDERAL**

PROCESSO Nº 0882-051.274/83-80

RECURSO Nº: - 44.116**ACÓRDÃO Nº:** - 101-75.560**RECORRENTE Nº:** - SANSUY S.A. - INDÚSTRIA DE PLÁSTICOS**R E L A T Ó R I O**

Versam os autos deste Processo tempestivo recurso da decisão de primeira instância prolatada na impugnação oferecida à exigência do imposto na fonte devido no exercício de 1980 sobre pagamentos sem indicação da causa que lhe deu origem e de seus beneficiários, manifestando-se o Recorrente com ela inconformado, por entender que os pagamentos feitos estão perfeitamente individuados, como indicados estão as operações (prestação de serviços) que lhes deram causa.

O procedimento administrativo confirmado pela decisão recorrida baseou-se na falta de comprovação de pagamentos considerados sem causa e o beneficiário não indicados, apurada por ocasião da revisão da declaração de rendimentos de pessoa jurídica da Recorrente, quando foram glosadas indiretamente despesas operacionais no valor de Cr\$ 30.600,00 e no Valor de Cr\$ 500.000,00 ; a primeira paga a Kioey Facom S.A., porém, sem a apresentação dos comprovantes; e a segunda a Ecopal - Soc. Civil de Planejamento , assessoria Econômica Ltda., somente coberta com uma Duplicata.

Por suas razões de recorrer, a Interessada repete as provas já apresentadas com a petição recursória nos autos do processo relativo ao imposto de pessoa jurídica, sendo: a) em relação ao pagamento feito a Kioey Facom S.A. a Nota Fiscal nº 5.572 em substituição a de nº 6.046, apresentada duas vezes; b) em relação ao pagamento a Ecopal - Soc. Civil de Planejamento, Assessoria

Acórdão nº 101-75.560

Econômica Ltda. apenas uma Duplicata de prestação de serviços.

Registre-se, ainda, que no Acórdão nº ,
proferido por esta Câmara nos autos do Processo nº 0882/051.275/83-42,
do interesse da Recorrente relativo ao imposto das pessoas jurídicas,
foi restabelecida a despesa operacional correspondente ao pagamento
feito a Kyoei Facom S.A., na importância de Cr\$ 30.600,00 e mantida a
glosa do pagamento a Ecopal - Soc. Civil de Planejamento e Assessoria
Econômica Ltda. na importância de Cr\$ 500.000,00, porém, por não com-
provado tratar-se de despesa necessária à atividade da empresa e à ma-
nutenção da respectiva fonte produtora.

São lidas, na íntegra, a decisão recorrida e a
petição recursória.

E o relatório.

Acórdão nº 101-75.560

V O T O

Conselheiro ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO, Relator:

Por manifestado na forma e no prazo da lei, tomo conhecimento do recurso.

No mérito, como do relatório se extrai, tornou-se insubsistente a exigência, por baseada em disposição legal inadequada.

A regra violada, segundo o Auto de Infração a fls. 4, é a do artigo 570, do Regulamento baixado com o Decreto número 85.450, de 04-12-80, dirigida aos rendimentos não individualizados, quando as importâncias declaradas como pagas ou creditadas por sociedade anônimas não forem esclarecidas pelos contribuintes com indicação da operação ou da causa que deu origem ao rendimento e quando o comprovante do pagamento não individualizar o beneficiário.

Como faz certo o Acórdão nº 101- , proferido por esta Câmara nos autos do processo nº 0882-051.275/83-42, os Cr\$ 530.600, a que se reduziram os Cr\$ 600.476, inicialmente tributados por pagamento sem causa a beneficiário não identificado, permaneceram na formação da matéria sujeita à incidência do imposto das pessoas jurídicas e do imposto na fonte, por glosa de despesas operacionais, mas sem condição de dedutibilidade, à vista do não cumprimento dos requisitos da necessidade à atividade explorada e à manutenção da respectiva fonte produtora da receita. E isso porque, na fase contenciosa do procedimento, logrou a Interessada demonstrar a formação dos saldos apurados sem identificação, pela fiscalização do tributo, quando, apenas a parcela de Cr\$ 500.000, paga a ECOPAL - Soc. Civil de Planejamento e Assessoria Econômica Ltda., não restou comprovada tratar-se de despesa necessária à atividade da empresa e à manutenção da respectiva fonte produtora, posto que, as demais, inclusive a de Cr\$ 30.600, - paga a Kyoei Facom S.A., foram comprovadas na fase recursória.

Conclui-se, desta feita, que excluída da tributação a importância de Cr\$ 30.600, os Cr\$ 500.000, - restantes não re-

Acórdão nº 101-75.560

lizam a hipótese de incidência contida na regra do artigo 570, do RIR/80, posto que mantidos na tributação do lucro real da Recorrente, não como Rendimento Não Individualizado, mas, apenas, como despesa operacional não dedutível.

Diante do exposto, voto pelo PROVIMENTO do recurso.

SO.

ALCEU DE AZEVEDO FONSECA PINTO — RELATOR.